



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.999, DE 2023

(Do Sr. Filipe Martins)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre obrigatoriedade de sistemas de verificação de idade em sites de apostas esportivas e de venda de conteúdos adultos, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3597/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FILIPE MARTINS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre obrigatoriedade de sistemas de verificação de idade em sites de apostas esportivas e de venda de conteúdos adultos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre obrigatoriedade de sistemas de verificação de idade em sites de apostas esportivas e de venda de conteúdos adultos.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV-B

DA PROTEÇÃO DE MENORES

Art. 28-B. Os sites que promovem apostas esportivas e que vendem conteúdos adultos são obrigados a:

I – implantar sistema de verificação de idade que assegure que o usuário tem idade legal para acessar o conteúdo ou realizar apostas esportivas.

II – adotar padrões de segurança para impedir acesso não autorizado por qualquer pessoa cuja idade não tenha sido previamente verificada.





Parágrafo único. O sistema de verificação de idade deve solicitar ao usuário, no momento do registro ou acesso, documentação oficial com foto que comprove sua maioridade. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade contemporânea, mas também suscitou preocupações quanto à segurança e à proteção dos usuários, sobretudo dos mais jovens. A facilidade de acesso a qualquer tipo de informação ou serviço online é benéfica, mas, por outro lado, pode expor menores a conteúdos e práticas não apropriados à sua idade.

Estabelecimentos financeiros, como bancos e corretoras de investimentos, têm mostrado que é possível, por meio da tecnologia, implementar sistemas de identificação eficazes que inibem acessos inautorizados. Estes sistemas se tornaram indispensáveis para proteger os interesses financeiros dos cidadãos e a integridade das operações.

Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é estender a tecnologia de segurança usada pelo setor financeiro aos sites que oferecem apostas e conteúdo adulto, de modo a impedir que crianças tenham acesso a conteúdo inadequado.

A infância e a adolescência são períodos sensíveis na formação do ser humano. O acesso prematuro a conteúdos adultos ou a práticas de apostas pode gerar consequências psicológicas, emocionais e até mesmo financeiras para menores e suas famílias.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei, que busca garantir uma internet mais segura para nossas crianças e adolescentes, protegendo-os de conteúdos e práticas inapropriadas à sua formação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres
Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 16/10/2023 16:56:56.933 - Mesa

PL n.4999/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517

Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: [@filipemartinsto](https://www.facebook.com/filipemartinsto) - Site: www.filipemartinsto.com.br - E-mail: contato@filipemartinsto.com.br

Para verificar a assinatura, acesse: <https://transparencia.camara.leg.br/CD257117155600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014**
Art. 28

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965>

FIM DO DOCUMENTO